



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2022

Autor(a): Vereador Carlos Aparecido Barbosa

Assunto: Concede o Título de Cidadão Cordeiroense ao Senhor Doutor José Joaquim Fernandes Raposo Filho.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Nobre Vereador Carlos Aparecido Barbosa, que pretende homenagear o Sr. Dr. José Joaquim Fernandes Raposo Filho.

A homenagem será realizada em sessão solene oportunamente designada.

Juntou-se aos autos, memorial do(a) homenageado(a).

É o breve intróito.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

2.2. Da iniciativa legislativa

O projeto versa sobre homenagem à personalidade, nascido em 07 de maio de 1.963, com formação em medicina aos 17 anos de idade na UNIVAS, Vale do Sapucaí/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Trata-se de título de cidadão Cordeiropolense, onde a iniciativa é concorrente, logo o vereador poderá propor a homenagem.

2.3. Da constitucionalidade e legalidade

De modo objetivo, o proponente apresentou o *curriculum vitae* do homenageado, destacando, entre outras, que o homenageado presta serviço de grande relevância ao município de Cordeirópolis.

Feito isso, cabe então analisar o aspecto formal e subjetivo da propositura, e, nesse particular, tem-se que o artigo 216, § único, inciso II do Regimento Interno dessa Casa de Leis dispõe que:

Art. 216) Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

III) concessão de título de cidadão cordeiropolense ou conferir homenagem a pessoas ou instituições que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante votação nominal com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
(...)

Apenas cumpre consignar, que o referido projeto de decreto legislativo merece reparo quanto à sua formalidade, eis que o proponente não cuidou de mencionar a *dotação orçamentária* para as despesas decorrentes com o referido projeto de decreto legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



No mais, a via adequada é mesmo o projeto de decreto legislativo, bem como a propositura se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas as considerações, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de decreto legislativo nº 01/2022, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 11 de maio de 2022.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica